



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

**Resolução n.º 4/2017:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde e revoga o Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro.

## COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Resolução n.º 4/2017**

de 26 de Maio

Havendo a necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto na subalínea vi), da alínea d), do artigo no 4 do Decreto Presidencial n.º 2/2016, de 20 de Maio, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros e ao abrigo da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, em anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Saúde aprovar o Regulamento Interno do Ministério no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro da Saúde submeter a proposta do Quadro de Pessoal a aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 4. É revogado o Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 24 de Fevereiro de 2017. –  
O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

###### (Natureza)

O Ministério da Saúde é o Órgão Central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução da legislação e políticas de Saúde no Sistema Nacional de Saúde.

##### ARTIGO 2

###### (Atribuições)

São atribuições do Ministério da Saúde:

- a) Promoção do acesso universal aos cuidados de saúde, promotivos, preventivos e curativos a todos os cidadãos;
- b) Proposta para aprovação, legislação, políticas, estratégias e acções necessárias à implementação e execução, monitoria e avaliação da Política Nacional de Saúde;
- c) Promoção, em relação ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), da implementação de políticas, regulamentação, planificação, financiamento, orientação, monitoria, avaliação, auditoria e inspecção;
- d) Desenvolvimento, em relação ao Sector Privado, de funções de regulamentação, fiscalização e inspecção às actividades e prestação de cuidados de saúde desenvolvidas por este sector, integradas ou não no Sistema Nacional de Saúde, incluindo os profissionais;
- e) Garantia da regulamentação, fiscalização e inspecção relativamente às actividades e prestação de cuidados de saúde desenvolvidas pelos praticantes de medicina tradicional e alternativa, integradas ou não no Sistema Nacional de Saúde, incluindo os profissionais;
- f) Promoção da expansão do acesso aos cuidados de saúde pelos cidadãos, baseada nos princípios de universalidade, igualdade e respeito pelas liberdades, direitos e responsabilização do poder público, da sociedade e da família;
- g) Promoção e dinamização da prevenção e do controlo das doenças endémicas e epidémicas e gestão de eventos especiais de saúde pública;
- h) Promoção, coordenação e supervisão do sistema comunitário de prestação de cuidados de saúde e do envolvimento comunitário;
- i) Proposta de política farmacêutica e direcção da sua execução de acordo com as orientações gerais traçadas pelo Governo;
- j) Promoção e desenvolvimento da inovação de tecnologias apropriadas à saúde, particularmente nos domínios de infra-estruturas sanitárias, tecnologias de saúde, produtos farmacêuticos e dispositivos médicos;

- k) Promoção e orientação do desenvolvimento da formação dos recursos humanos na área técnico-profissional específica da saúde;
- l) Promoção e desenvolvimento da investigação em Saúde aos diferentes níveis de atenção;
- m) Gestão do Sistema de Informação de Saúde;
- n) Coordenação da prevenção de ocorrência de doenças profissionais, em articulação com o Ministério que superintende a área do Trabalho.

**ARTIGO 3**  
**(Competências)**

Para concretização das suas atribuições, o Ministério da Saúde tem as seguintes competências:

- a) Na área de prestação dos cuidados de saúde:
  - i) Dirigir e desenvolver o Serviço Nacional de Saúde, assente na abordagem dos cuidados de saúde primários, de modo que preste, à população, cuidados de saúde integrados promotivos, preventivos, curativos e reabilitativos, organizando-se por níveis de atenção de saúde e garantindo a referência entre esses níveis;
  - ii) Implementar políticas, normas, regulamentos e planos da área de saúde;
  - iii) Definir, organizar, coordenar, participar e avaliar o funcionamento do Sistema Integrado de Emergência Médica, de forma a garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde;
  - iv) Licenciar e emitir autorização de abertura ou de encerramento de unidades sanitárias públicas, privadas e não-lucrativas;
  - v) Promover o desenvolvimento, a implementação, coordenação, avaliação, fiscalização e inspecção de instrumentos, actividades e programas de segurança dos doentes e de melhoria contínua da qualidade clínica e organizacional das unidades sanitárias;
  - vi) Regulamentar e controlar a qualidade e segurança das actividades relativas a dívida colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de sangue humano, de hemoderivados e componentes sanguíneos;
  - vii) Regulamentar e controlar a qualidade e a segurança das actividades relativas ao transplante de órgãos, tecidos e de células de origem humana;
  - viii) Ratificar decisões ou propostas de decisões tomadas por técnicos de saúde aos diversos níveis de atenção, respeitantes ao estado de saúde dos cidadãos e à capacidade laboral para as funções que exercem ou vão exercer e verificar se estão esgotados os recursos locais para o diagnóstico e tratamento para sua deslocação ao exterior do País;
  - ix) Promover e efectuar investigação clínica biomédica, farmacológica e epidemiológica, com base nas prioridades nacionais;
  - x) Promover a investigação em Sistema de Saúde como instrumento para definição de política de saúde.
- b) Na área dos sistemas de informação epidemiológica:
  - i) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica para detecção de doenças de notificação obrigatória e outras;

- ii) Utilizar, de forma operativa, a informação epidemiológica produzida, manter e incrementar o intercâmbio dessa informação com os países da região e com organismos internacionais de Saúde.
- c) Na área da Medicina Tradicional e Alternativa:
  - i) Promover e desenvolver pesquisa para valorização da Medicina Tradicional e Alternativa para sua utilização mais segura pelos cidadãos;
  - ii) Assegurar a complementaridade entre a Medicina Tradicional e a Medicina Alternativa;
  - iii) Fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam medicamentos à base de produtos naturais.
- d) Na área de Formação em Saúde:
  - i) Definir políticas na área de formação em saúde, currículos de formação de técnicos na área de saúde, normas e regulamentos, em coordenação com o Ministério que tutela o ensino técnico-profissional;
  - ii) Garantir padrões internacionalmente aceites na formação de técnicos de saúde no sector público, em coordenação com o Ministério que tutela o ensino técnico-profissional;
  - iii) Regulamentar e promover a formação contínua de pós-graduação de profissionais de saúde, em coordenação com associações profissionais de áreas afins;
  - iv) Promover o desenvolvimento de centros de documentação de especialidade.
- e) Na área de cuidados de saúde primários:
  - i) Assegurar a acessibilidade universal a serviços e recursos disponíveis a fim de fornecer uma cobertura adequada às necessidades de saúde mais importantes da população;
  - ii) Assegurar que os cuidados de saúde primários sejam o ponto de entrada para o sistema de saúde e primeira fonte de cuidados para a maior parte das necessidades de saúde da população e estejam organizados a volta das necessidades e expectativas das pessoas não em doenças;
  - iii) Fortalecer as comunidades para maior auto-suficiência e participação mais activa e responsável na melhoria da sua própria saúde;
  - iv) Desenvolver capacidades e habilidades para coordenar as suas acções com outros sectores do Estado a cada nível, para que a realização dos objectivos de saúde seja uma prioridade no processo global de desenvolvimento – saúde pública em todas as políticas;
  - v) Colaborar e apoiar os outros sectores, particularmente, nos domínios de nutrição, abastecimento de água, saneamento do meio e higiene do ambiente;
  - vi) Solicitar os outros sectores o apoio necessário ao desenvolvimento dos programas de saúde pública;
  - vii) Propor regras técnicas e de intervenção nas áreas da higiene e segurança no local de trabalho, da habitação e das condições da salubridade e higiene em colaboração com os organismos sectoriais respectivos;
  - viii) Participar no estabelecimento de normas e procedimentos para construção de cemitérios, sua localização, bem como condições de higiene sanitárias e de manipulação de cadáver;

- ix) Determinar a suspensão de actividades, serviços e estabelecimentos em coordenação com o Ministério que superintende a área de Comércio, quando funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;
- x) Proceder a certificação de óbitos.
- f) Na área dos laboratórios de Saúde:
  - i) Promover o controlo de qualidade das análises laboratoriais através de um sistema de referência laboratorial;
  - ii) Garantir o diagnóstico face aos surtos epidémicos;
  - iii) Emitir autorização de abertura ou de encerramento de laboratórios de análises clínicas, centros de diagnóstico.
- g) Na área de Farmácia:
  - i) Promover o uso racional de medicamentos e organizar o seu abastecimento regular;
  - ii) Licenciar, controlar e inspecionar o exercício da actividade farmacêutica;
  - iii) Assegurar a qualidade dos medicamentos em circulação no País;
  - iv) Promover e controlar o desenvolvimento da indústria farmacêutica;
  - v) Emitir autorização ou retirar da circulação, no mercado nacional, medicamentos, vacinas, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos e fitoterapêuticos;
  - vi) Regular e supervisionar os sectores comerciais e industrial da área farmacêutica para o uso humano;
  - vii) Garantir o acesso dos cidadãos a medicamentos e produtos de saúde de qualidade, eficazes e seguros e o seu uso racional;
  - viii) Licenciar e emitir autorização de abertura ou de encerramento de farmácias, depósitos de medicamentos e indústrias farmacêuticas.

## CAPITULO II

### Sistema Orgânico

#### ARTIGO 4

##### (Estrutura)

O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura:

- a) Ispiecção de Saúde;
- b) Direcção Nacional de Saúde Pública;
- c) Direcção Nacional de Assistência Médica;
- d) Direcção Nacional de Farmácia;
- e) Direcção Nacional de Formação de Profissionais de Saúde;
- f) Direcção Nacional de Medicina Tradicional e Alternativa;
- g) Direcção de Planificação e Cooperação;
- h) Direcção de Recursos Humanos;
- i) Direcção de Administração e Finanças;
- j) Direcção de Gestão de Garantia de Qualidade;
- k) Gabinete Jurídico;
- l) Gabinete do Ministro;
- m) Departamento de Infra-Estruturas e Equipamento Hospitalar;
- n) Departamento das Juntas de Saúde;
- o) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- p) Departamento de Aquisições; e
- q) Departamento de Comunicação e Imagem.

#### ARTIGO 5

##### (Instituições Subordinadas)

São instituições subordinadas do Ministério da Saúde as seguintes:

- a) Serviço Nacional de Sangue;
- b) Serviço de Emergência Médica de Moçambique; e
- c) Outras Instituições como tal criadas nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 6

##### (Instituições Tuteladas)

São instituições tuteladas do Ministério da Saúde as seguintes:

- a) Central de Medicamentos e Artigos Médicos; e
- b) Outras Instituições como tal criadas nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

### Funções das Unidades Orgânicas

#### ARTIGO 7

##### (Ispiecção de Saúde)

1. São funções da Ispiecção de Saúde:

- a) Fiscalizar e assegurar o cumprimento da legislação sanitária, administrativa, económico-financeira, em todas as instituições do Ministério da Saúde e o cumprimento da legislação sanitária, administrativa no sector privado de Saúde;
- b) Fiscalizar e controlar a legalidade dos actos praticados em todos os órgãos e instituições do Ministério da Saúde e Privado;
- c) Realizar inquérito e sindicância, que lhe forem determinados;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos princípios ético-deontológicos dos profissionais de saúde, tendo como base a aplicação correcta da legislação geral em vigor e da legislação específica do sector de Saúde;
- e) Realizar missões inspectivas aos órgãos centrais, locais, instituições subordinadas, tuteladas e ao sector privado;
- f) Fiscalizar serviços de ambulância do sector público e privado de doentes;
- g) Averiguar as queixas do público e utentes sobre o funcionamento do Ministério, das suas instituições subordinadas e tuteladas, do Serviço Nacional de Saúde e das instituições privadas e propor medidas adequadas para a sua correcção;
- h) Monitorar as actividades das inspecções provinciais de Saúde, de modo a assegurar a uniformidade de critérios na acção inspectiva;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Ispiecção de Saúde é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial, coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

#### ARTIGO 8

##### (Direcção Nacional de Saúde Pública)

1. São funções da Direcção Nacional de Saúde Pública:

- a) No domínio de Promoção e Protecção de Saúde:
  - i) Elaborar e actualizar legislação específica de saúde pública e promover a sua implementação e cumprimento por todos os sectores da sociedade;

- ii) Promover a inclusão de aspectos de saúde em todas as Políticas Sectoriais do Governo;
  - iii) Elaborar e implementar políticas, estratégias e programas que estimulem a protecção e promoção da saúde pública e do bem-estar das pessoas a nível rural e urbano;
  - iv) Elaborar propostas de Regulamentos e controlar a publicidade, a comercialização, o consumo de substâncias potencialmente nocivas à saúde ou a contaminação do ambiente em coordenação com áreas afins;
  - v) Controlar a publicidade de actos que podem colocar em risco a saúde pública em coordenação com áreas afins;
  - vi) Desenvolver e implementar estratégias e normas para a saúde e protecção de Crianças, Adolescentes, Mulheres, Idosos, Portadores de Deficiência, Doentes Mentais e Indivíduos com Necessidades Especiais e outros grupos vulneráveis;
  - vii) Promover hábitos de vida e práticas alimentares saudáveis, para todas as faixas etárias, com especial atenção para os grupos mais vulneráveis;
  - viii) Desenvolver e implementar programas nacionais de imunização e actualizar o calendário vacinal em vigor no País;
  - ix) Estimular a participação e envolvimento das comunidades na promoção de saúde;
  - x) Garantir a implementação da abordagem dos cuidados de saúde primários, estimulando a activa participação dos diversos sectores com um papel chave sobre os determinantes sociais de saúde.
- b) No domínio de Prevenção e Controlo de Doenças:
- i) Organizar a rede primária do Serviço Nacional de Saúde;
  - ii) Propor a regulamentação de acções concernentes às condições de água, saneamento do meio, cemitérios e higiene dos espaços públicos e das habitações e controlar o seu cumprimento em coordenação com áreas afins;
  - iii) Propor a regulamentação de programas de saúde ocupacional, higiene e segurança no trabalho e de prevenção e combate aos riscos profissionais e controlar o seu cumprimento em coordenação com áreas afins;
  - iv) Desenvolver e implementar estratégias, normas e programas de prevenção e controlo das epidemias, endemias e outras doenças transmissíveis e não transmissíveis, em particular das que têm forte impacto no bem-estar das pessoas;
  - v) Garantir a implementação e controlar no território nacional, o Regulamento Sanitário Internacional e outros regulamentos de saúde pública, dos quais Moçambique é signatário;
  - vi) Garantir a implementação e controlar programas de eliminação e erradicação de doenças;
  - vii) Estabelecer e manter um sistema de informação epidemiológica para detecção de doenças de notificação obrigatória e outras;
  - viii) Desenvolver e implementar o centro de resposta rápida às epidemias e outras emergências em coordenação com outros sectores;
  - ix) Coordenar com outras instituições a prevenção e a resposta aos surtos, epidemias ou outras emergências em saúde pública no País;
  - x) Participar nas inspecções a serviços e estabelecimentos e coordenação com as outras entidades do Governo.
  - c) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
2. A Direcção Nacional de Saúde Pública é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 9

##### (Direcção Nacional de Assistência Médica)

1. São funções da Direcção Nacional de Assistência Médica:
  - a) Definir e elaborar propostas de políticas e estratégias de prestação de cuidados de saúde;
  - b) Elaborar propostas de regulamentos, coordenação e supervisionamento das actividades de prestação de cuidados de saúde das instituições e serviços públicos e privados com outros sectores afins sem o prejuízo destes na orgânica provincial, distrital e local;
  - c) Definir os sistemas de referência dos utentes no Serviço Nacional de Saúde;
  - d) Colaborar com a Direcção de Infraestruturas e Equipamento Hospitalar no desenvolvimento e na extensão da rede sanitária bem como na definição do modelo da infra-estrutura e da carga tipo de equipamento e de insumos clínicos;
  - e) Elaborar propostas de regulamentos, definir critérios e procedimentos para abertura de unidades sanitárias públicas e privadas assim como o seu licenciamento em coordenação com as áreas afins;
  - f) Colaborar com a Direcção Nacional de Farmácia na definição e implementação da política farmacêutica, em particular na definição das prioridades, fármaco-terapia, fármaco-vigilância e uso racional de medicamentos;
  - g) Promover e impulsionar a adopção de novas técnicas de gestão e de organização de unidades sanitárias respondendo as exigências dos diversos programas e a melhoria do desempenho;
  - h) Elaborar uma proposta de regulamento de sistema de avaliação do desempenho das unidades sanitárias e os seus respectivos profissionais;
  - i) Promover, estudar e integrar as novas tecnologias hospitalares tendo em conta aspectos de custo-benefício, sustentabilidade e manutenção;
  - j) Assegurar a melhoria constante da humanização e qualidade dos cuidados médicos gerais e especializados nas unidades sanitárias, através da sua institucionalização e do desenvolvimento de protocolos, normas e procedimentos clínicos;
  - k) Definir normas e regulamentos das actividades e procedimentos de enfermagem nas unidades sanitárias;
  - l) Desenvolver e regulamentar as actividades das áreas de apoio e de meios auxiliares de diagnóstico nas unidades sanitárias;
  - m) Promover o controlo de qualidade das análises laboratoriais;
  - n) Colaborar no diagnóstico laboratorial face aos surtos epidémicos em coordenação com áreas afins;
  - o) Cooperar em matéria de ensino e investigação com áreas afins;
  - p) Promover e controlar a implementação das actividades de Biossegurança/Prevenção e Controlo de Infecções nas unidades sanitárias;

q) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Assistência Médica é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 10

##### (Direcção Nacional de Farmácia)

1. São funções da Direcção Nacional de Farmácia:

- a) Propor a definição e garantir a implementação da Política Farmacêutica;
- b) Elaborar propostas de normação no exercício das profissões da área farmacêutica e o desenvolvimento de normas técnicas e código específico de disciplina dos profissionais de Saúde na área farmacêutica;
- c) Coordenar, promover, incentivar e dinamizar o estabelecimento de um sistema de fármaco-vigilância que permita detectar efeitos adversos de medicamentos e das vacinas e sua correcta notificação e análise;
- d) Avaliar e propor o registo de medicamentos, vacinas e outros produtos de saúde para o uso humano e emitir os respectivos certificados;
- e) Elaborar propostas de normação sobre as práticas de divulgação de produtos e informação médico-farmacêutica junto às unidades sanitárias e profissionais de saúde;
- f) Propor normas relativas às actividades de produção, importação, exportação distribuição, armazenagem, transporte, comercialização, prescrição e dispensa, investigação e utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano;
- g) Elaborar propostas de normação sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas em particular, assegurar o seu controlo e obrigações internacionais do Estado, decorrente das Convenções da Organização das Nações Unidas, relativas a esta matéria;
- h) Promover e incentivar a adopção de um regime de fixação de preços de venda ao público de medicamentos pela rede de farmácias em coordenação com as autoridades competentes;
- i) Promover e incentivar a divulgação da informação técnica e científica, independente, idónea e actualizada para os profissionais de saúde sobre medicamentos, vacinas e outros produtos de saúde para o uso humano;
- j) Promover o uso racional de medicamentos;
- k) Elaborar propostas de normas com vista a assegurar, controlar e decidir sobre o uso de produtos farmacológicos;
- l) Elaborar propostas de normas, promover, assegurar, controlar e decidir sobre os ensaios clínicos;
- m) Dinamizar o sistema de garantia de qualidade na área farmacêutica.
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Farmácia é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 11

##### (Direcção Nacional de Formação de Profissionais de Saúde)

1. São funções da Direcção Nacional de Formação de Profissionais de Saúde:

- a) Definir políticas na área de formação em saúde, currículos de formação de técnicos na área de saúde, normas e regulamentos, em coordenação com áreas afins;
- b) Garantir padrões internacionalmente aceites na formação de técnicos de saúde no sector público, em coordenação com áreas afins;
- c) Elaborar propostas de normas e promover a formação contínua e pós-graduação de profissionais de saúde, em coordenação com áreas afins;
- d) Promover o desenvolvimento de centros de documentação de especialidade;
- e) Elaborar propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento da formação de profissionais de saúde a curto, médio e longo prazo;
- f) Conceber e elaborar projectos de Lei, propostas de regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de formação de profissionais de saúde;
- g) Propor normas orientadoras sobre o sistema de avaliação da formação dos profissionais de Saúde;
- h) Garantir o desenvolvimento, implementação e monitorização dos currículos de formação dos profissionais da Saúde;
- i) Promover e orientar metodologicamente a utilização das novas tecnologias de informação nas instituições de formação de profissionais de saúde;
- j) Elaborar propostas de normas e orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições de formação de profissionais de saúde;
- k) Conceber, elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições de formação de profissionais de saúde e do seu funcionamento;
- l) Promover a capacitação de docentes e monitores das instituições de formação de profissionais de saúde;
- m) Promover e coordenar a formação de gestores das instituições de formação de saúde;
- n) Participar no desenvolvimento curricular e promover a elaboração de materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
- o) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Formação de Profissionais de Saúde é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 12

##### (Direcção Nacional de Medicina Tradicional e Alternativa)

1. São funções da Direcção Nacional de Medicina Tradicional e Alternativa:

- a) Conceber e elaborar propostas de políticas e estratégias na área da medicina tradicional;
- b) Elaborar e actualizar legislação específica de saúde em matéria de medicina tradicional e alternativa, promover a sua implementação e cumprimento por todos os sectores da sociedade;
- c) Promover o desenvolvimento da medicina tradicional e alternativa e outras formas de medicinas alternativas;

- d) Promover o uso seguro e sustentável da medicina tradicional, principalmente ao nível dos cuidados de saúde primários e de forma complementar em coordenação com as áreas afins;
- e) Incentivar a educação e treino em medicina tradicional e alternativa em coordenação com áreas afins;
- f) Colaborar na protecção da biodiversidade com os sectores afins;
- g) Cooperar em matéria de ensino e investigação com áreas afins;
- h) Priorizar e desenvolver pesquisa na área de medicina tradicional e alternativa;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Medicina Tradicional e Alternativa é dirigida por um Director Nacional.

### ARTIGO 13

#### (Direcção de Planificação e Cooperação)

1. São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

- a) No domínio de Planificação:
  - i) Sistematizar as propostas de Plano Económico e Social e programa do Ministério;
  - ii) Formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longos prazos;
  - iii) Elaborar e controlar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento do sector, a curto médio e longo prazos e os programas de actividade do Ministério;
  - iv) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial e nacional;
  - v) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento análise e inferência da informação estatística;
  - vi) Proceder ao diagnóstico do sector, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo;
  - vii) Coordenar a planificação da expansão da rede sanitária, das instituições de formação e do Serviço Nacional de Saúde;
  - viii) Formular propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento da saúde a curto, médio e longos prazos;
  - ix) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais sobre a planificação sectorial da saúde;
  - x) Elaborar em coordenação com as unidades orgânicas a proposta de cenário fiscal de Médio Prazo.
- b) No domínio de Estatística Sanitária:
  - i) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística da saúde e manter actualizado o sistema de informação em saúde;
  - ii) Efectuar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas de natureza sanitária;
  - iii) Criar, centralizar e gerir os ficheiros de unidades estatísticas;
  - iv) Divulgar a informação geral de interesse em saúde através de métodos estatísticos com conclusões e projecções;

- v) Propor a elaboração de normas dos núcleos estatísticos das instituições de saúde, coordenar e formar os mesmos.
- c) No domínio de Cooperação:
  - i) Propor a definição de políticas e estratégias na área de cooperação no sector da saúde em coordenação com outras instituições do Governo;
  - ii) Coordenar, fortalecer e analisar os mecanismos de diálogo e de relacionamento com os parceiros de cooperação na área da saúde;
  - iii) Propor, coordenar a implementação, avaliar e monitorar os acordos de cooperação bilaterais e multilaterais e projectos na área da saúde;
  - iv) Preparar a participação nas reuniões de cooperação em áreas de saúde nacionais, regionais e internacionais e dar seguimento as respectivas recomendações e decisões;
  - v) Garantir a representação de Moçambique em organizações em matérias relativas a saúde nos termos da Lei;
  - vi) Coordenar o processo de implementação dos Protocolos ratificados pelo Estado em matéria da saúde;
  - vii) Garantir a implementação das actividades no âmbito da execução dos acordos de crédito que o País estabeleceu com instituições financeiras internacionais para o financiamento de Projectos e Programas de Saúde;
  - viii) Assegurar as actividades protocolares de todas as unidades orgânicas do Ministério da Saúde;
  - ix) Analisar e mobilizar oportunidades nacionais e internacionais para a melhoria do funcionamento do sector da saúde, incluindo aspectos de financiamento;
  - d) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

### ARTIGO 14

#### (Direcção de Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado no Ministério;
- b) Elaborar e gerir o quando de pessoal;
- c) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Produzir estatísticas internas sobre os recursos humanos;
- f) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- g) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
- h) Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa com Deficiência na Função Pública;

- i) Implementar as normas e estratégias relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho;
- j) Assistir os dirigentes do Ministério nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- k) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- l) Gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- m) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
- n) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos do Governo;
- o) Coordenar o processo de elaboração do quadro de pessoal das instituições subordinadas e tuteladas do Ministério;
- p) Coordenar, orientar, controlar a aplicação das normas relativas à política salarial, sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado afectos no Ministério.
- q) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

## ARTIGO 15

### (Direcção de Administração e Finanças)

1. São funções da Direcção de Administração e Finanças:

- a) No domínio de Administração e Finanças:
  - i) Elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
  - ii) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
  - iii) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
  - iv) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
  - v) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
  - vi) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério de Economia e Finanças e ao Tribunal Administrativo;
  - vii) Assegurar a execução financeira e prestação de contas dos orçamentos de funcionamento, de investimento e fundos externos, alocados ao Ministério;
  - viii) Estabelecer e harmonizar regras e procedimentos de programação, gestão, execução, controlo e avaliação dos recursos públicos;
  - ix) Desenvolver subsistemas que proporcionem informação oportuna e fiável sobre o comportamento orçamental e patrimonial dos órgãos e instituições do Estado;
  - x) Estabelecer, implementar e manter um sistema contabilístico de controlo da execução orçamental e patrimonial, adequado às necessidades de registo,

da organização da informação e da avaliação do desempenho das acções desenvolvidas no domínio da actividade financeira dos órgãos e instituições do Estado;

- xi) Desenvolver subsistemas que proporcionem informação oportuna e fiável sobre o comportamento orçamental e patrimonial dos órgãos e instituições do Estado;
- xii) Estabelecer, implementar e manter um sistema contabilístico de controlo da execução orçamental e patrimonial, adequado às necessidades de registo, da organização da informação e da avaliação do desempenho das acções desenvolvidas no domínio da actividade financeira dos órgãos e instituições do Estado.

b) No domínio de Gestão Documental:

- i) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- ii) Criar as Comissões de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais funcionários e agentes do Estado responsáveis pela gestão de documentos e arquivos;
- iii) Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários, de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
- iv) Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- v) Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na instituição, incluindo o funcionamento das Comissões de Avaliações de Documentos;
- vi) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- vii) Recolher, tratar, armazenar relatórios e outros documentos produzidos no Ministério da Saúde e nas instituições subordinadas;
- viii) Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pelo Ministério;
- ix) Desenvolver um centro de documentação digital do Ministério;
- x) Orientar as unidades do Serviço Nacional de Saúde sobre a organização das bibliotecas nas instituições do Ministério da Saúde.

- c) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

## ARTIGO 16

### (Direcção de Gestão de Garantia de Qualidade)

1. São funções da Direcção de Gestão de Garantia de Qualidade:

- a) No domínio de Gestão de Garantia de Qualidade:
  - i) Propor a definição de políticas e estratégias da qualidade em todos os níveis de funcionamento do Ministério da Saúde;
  - ii) Propor a regulamentação, coordenação e avaliação do sistema de garantia de Qualidade em todos os níveis de funcionamento do Ministério da Saúde;

- iii) Definir, em coordenação com os sectores os indicadores de qualidade em todas as unidades orgânicas;
- iv) Promover condições para as avaliações internas e externas baseadas em indicadores da qualidade;
- v) Coordenar o processo de certificação e acreditação de instituições de saúde;
- vi) Propor e elaborar os documentos macros relacionados ao sistema de Gestão da Qualidade no Sistema Nacional de Saúde;
- vii) Propor a realização de auditorias segundo os padrões internacionalmente recomendados sobre o Sistema de Qualidade;
- viii) Propor a elaboração e acompanhamento de planos de acção juntamente com as áreas envolvidas;
- ix) Propor programa integrados de treino a todos os intervenientes no Sistema Nacional de Saúde em áreas relativas à Qualidade;
- x) Propor a verificação da eficácia das acções, com vista a sua correcção;
- xi) Propor o estabelecimento dos indicadores de Qualidade por áreas do Sistema Nacional de Saúde.

b) No domínio de Estudos:

- i) Participar no estudo e na formulação e avaliação de políticas e estratégias sectoriais e multisectoriais;
- ii) Promover e realizar estudos e pesquisas de curto, médio e longos prazos em Sistemas de Saúde;
- iii) Realizar estudos de análise funcional do MISAU e propor medidas de correcção;
- iv) Promover estudos para o estabelecimento de parcerias público-privadas;
- v) Proceder ao diagnóstico do sector, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo.

c) No domínio de Desenvolvimento Institucional:

- i) Elaborar a estratégia de desenvolvimento institucional;
- ii) Coordenar tecnicamente o processo de Reforma do Sector Saúde;
- iii) Gerir o processo de mudança no sector;
- iv) Coordenar e orientar a formulação de políticas estratégicas sectoriais;
- v) Estabelecer instrumentos de gestão estratégica do sector;
- vi) Propor e coordenar as acções concretas de boa governação e de combate à corrupção e proceder ao controlo da sua implementação.

d) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Gestão de Garantia de Qualidade é dirigida por um Director Nacional.

## ARTIGO 17

### (Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- c) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- d) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;

- e) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f) Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final a matéria investigada;
- g) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- h) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
- i) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
- j) Apoiar o Ministro, o Vice-Ministro, o Secretário Permanente, os órgãos e instituições da Saúde nos domínios de assessoria jurídica, do exercício do poder disciplinar e regulamentar;
- k) Prestar a assessoria ao Ministro, ao Vice-Ministro, ao Secretário Permanente, aos órgãos e as instituições da Saúde em assuntos jurídicos
- l) Investigar e proceder estudos de Direito comparado e de natureza jurídica com relevância para o Ministério;
- m) Apoiar as unidades orgânicas do Ministério na concepção de procedimentos jurídicos e elaboração de instrumentos jurídicos;
- n) Auxiliar a Procuradoria-Geral da República no exercício do patrocínio jurídico do Ministério da Saúde e das instituições subordinadas e tuteladas;
- o) Organizar, actualizar e divulgar a colectânea de legislação sanitária e de interesse para o desenvolvimento das actividades do Ministério;
- p) Garantir uma interpretação e aplicação uniforme da legislação sanitária, assim como realizar a sua divulgação junto aos órgãos do Ministério;
- q) Coordenar com outros sectores a harmonização e adequação de diplomas legais;
- r) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

## ARTIGO 18

### (Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Prestar assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) Prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d) Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente o Ministro e Vice-Ministro;
- e) Proceder a transmissão e ao controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e Vice-Ministro;
- f) Assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
- g) Organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro;
- h) Assistir o Ministro, o Vice-Ministro e o Secretário Permanente através de pareceres e acções técnicas e administrativas;
- i) Proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;

- j) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro, do Vice-Ministro e do Secretário Permanente;
- k) Assegurar a recepção, processamento e devido encaminhamento das petições remetidas pelos cidadãos no que concerne à actividade do sector;
- l) Organizar e preparar as audiências concedidas pelo Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- m) Assegurar a preparação e efectivação das deslocações internas e externas do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

#### ARTIGO 19

##### **(Departamento de Infraestruturas e Equipamento Hospitalar)**

1. São funções do Departamento de Infra-estruturas e Equipamento Hospitalar:

- a) No domínio de Infra-estruturas Hospitalares:
  - i) Propor a definição de políticas e estratégias na área das edificações e construções de infraestruturas de cuidados de saúde, formação e de pesquisa em saúde, incluindo a normação e modelos de edifícios em coordenação com as áreas afins e respeitando os aspectos geográficos, ambientais e socioculturais;
  - ii) Coordenar e elaborar o plano nacional de desenvolvimento de infraestruturas de prestação de cuidados de saúde, formação e de pesquisa em saúde em coordenação com as áreas afins;
  - iv) Garantir o processo de fiscalização das obras centralizadas e descentralizadas;
  - v) Coordenar, monitorar e fiscalizar as actividades de construção, manutenção e reabilitação de infraestruturas do sector de obras centralizadas e de obras descentralizadas;
  - vi) Proceder ao acompanhamento e garantir a qualidade das intervenções nas infraestruturas de saúde;
  - vii) Controlar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação e de assistência técnica na área de infraestruturas, de acordo com as estratégias e prioridades definidas para o sector;
  - viii) Analisar e formular pareceres relativos aos projectos de investimento, de construção e reabilitação de infraestruturas de saúde bem como de introdução e de aquisição de tecnologias em saúde;
  - ix) Analisar e formular pareceres relativos aos projectos de investimento, de construção e reabilitação de infra-estruturas sanitárias.
- b) No domínio de Equipamento Hospitalar:
  - i) Propor a definição de políticas, estratégias, normas e especificações técnicas do equipamento e tecnologia hospitalar em coordenação com áreas afins;
  - ii) Proceder a quantificação do equipamento em coordenação com áreas afins;
  - iii) Propor uma Política de Manutenção de equipamento hospitalar e outro em coordenação com áreas afins;
  - iv) Promover, estudar e integrar as novas tecnologias em saúde tendo em conta aspectos de custo-benefício, sustentabilidade e manutenção em coordenação com áreas afins;

- v) Proceder a elaboração das especificações técnicas e garantir a qualidade na aquisição, instalação, treino e manutenção de tecnologias em saúde em coordenação com as áreas afins e utilizadores;
- vi) Definir a carga tipo de equipamentos para as instituições de saúde em coordenação com as áreas afins;
- c) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Infraestruturas e Equipamento Hospitalar é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

#### ARTIGO 20

##### **(Departamento das Juntas de Saúde)**

1. São Funções do Departamento das Juntas de Saúde:

- a) Propor normas, orientar, coordenar, monitorar as actividades das juntas de saúde sem o prejuízo destes na orgânica dos órgãos locais;
- b) Ratificar decisões ou propostas de decisões tomadas pelas Juntas Provinciais de Saúde e pelo Hospital Central de Maputo, respeitantes ao estado de saúde dos cidadãos e a sua capacidade laboral para as funções que exercem;
- c) Emitir pareceres em matérias de incapacidade e reclassificação profissional;
- d) Pronunciar-se sobre a concessão de regime especial de assistência, aos funcionários e agentes do Estado termos da lei;
- e) Emitir pareceres sobre o envio de doentes aos centros especializados no exterior do país;
- f) Propor a regulamentação do sistema de avaliação do desempenho das juntas de saúde;
- g) Assegurar a melhoria constante da qualidade do funcionamento das juntas de saúde;
- h) Desenvolver protocolos, normas e procedimentos clínicos para o funcionamento das juntas de saúde;
- i) Estudar e propor novas tecnologias hospitalares tendo em conta aspectos de custo-benefício em matéria de envio de doentes para o tratamento no exterior;

2. Poderão ainda existir Juntas de Saúde especializadas, nomeadamente, as Juntas da Aeronáutica ou outras.

3. O Departamento das Juntas de Saúde é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

#### ARTIGO 21

##### **(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)**

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Coordenar a manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e provincial e estabelecer os padrões de ligação e usos dos respectivos equipamentos terminais;
- b) Propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação no sector;
- c) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
- d) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector para apoiar a actividade administrativa;
- e) Assegurar a existência de arquivos de segurança;

- f) Propor a definição de padrões de equipamento informático *hardware e software* a adquirir para o Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- g) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério;
- h) Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- i) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- j) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística;
- k) Propor a formação do pessoal do Ministério na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
- l) Coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede, que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

## ARTIGO 22

### (Departamento de Comunicação e Imagem)

- 1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:
  - a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
  - b) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da comunicação social na área da informação oficial;
  - c) Promover, no seu âmbito em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição e pela sociedade moçambicana;
  - d) Apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
  - e) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
  - f) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
  - g) Promover a interacção entre os públicos internos;
  - h) Promover bom atendimento público interno e externo;
  - i) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
  - j) Promover a divulgação da missão, visão, acções e objectivos estratégicos do Ministério;
  - k) Documentar e divulgar experiências das Direcções Provinciais de Saúde, Serviços Distritais de Saúde e instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - l) Coordenar as campanhas publicitárias do Ministério;
  - m) Realizar outras actividades que lhes sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

## ARTIGO 23

### (Departamento de Aquisições)

- 1. São funções do Departamento de Aquisições:
  - a) Garantir o cumprimento da legislação sobre a matéria de aquisições;
  - b) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
  - c) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
  - d) Elaborar os documentos de concurso;
  - e) Apoiar e orientar as demais unidades orgânicas do Ministério na elaboração do caderno de encargos;
  - f) Prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos administrativos pertinentes;
  - g) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
  - h) Zelar pela adequada guarda dos documentos de cada concurso público e da contratação;
  - i) Manter adequada informação sobre o cumprimento de contratos e sobre a actuação dos contratados;
  - j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

## CAPÍTULO IV

### Colectivos

#### ARTIGO 24

### (Colectivos)

No Ministério da Saúde, funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho Hospitalar.

#### ARTIGO 25

### (Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um órgão consultivo, convocado e dirigido pelo Ministro, através do qual coordena, planifica e controla a acção governativa do Ministério, com os demais órgãos Centrais e Locais do Estado.

2. São funções do Conselho Coordenador:

- a) Analisar e dar parecer sobre as questões fundamentais da actividade do Ministério da Saúde;
- b) Pronunciar sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério da Saúde;
- c) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- d) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

3. O Conselho Coordenador do Ministério da Saúde tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;

- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Titulares de Instituições Subordinadas e Tuteladas;
- j) Directores Provinciais de Saúde;
- k) Chefe do Gabinete do Ministro;
- l) Chefes de Departamento Centrais Autónomos;
- m) Chefes de Departamentos Centrais.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Coordenador, como convidados, outros dirigentes, técnicos e especialistas com tarefas a nível central e local do Estado, bem como parceiros do sector.

5. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 26

##### **(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e que tem como função analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das Instituições Subordinadas e Tuteladas.

2. São funções do Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas do sector;
- d) Preparar as sessões do Conselho Coordenador;
- e) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- f) Pronunciar-se, quando solicitado sobre projectos de diplomas legais a submeter a sua aprovação dos órgãos competentes;
- g) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério;
- h) Analisar e dar parecer e tomar decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação;
- i) Promover a troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do sector;
- j) A preparação da execução e controlo do plano de actividades do Ministério da Saúde, realizando o balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências;
- k) A análise de projectos a serem submetidos ao Conselho de Ministros;
- l) Outros assuntos de relevância e de interesse para o sector de saúde.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamento Centrais Autónomos;
- k) Titulares de Instituições Subordinadas e Tuteladas.

4. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h), j) e k).

5. Podem participar no Conselho Consultivo do Ministério, na qualidade de convidados, outros quadros, representantes das organizações da sociedade civil na área da saúde ou outras, bem como personalidades de reconhecido mérito e saber.

6. O Conselho Consultivo do Ministério reúne, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

#### ARTIGO 27

##### **(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é um órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) Coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do plano e orçamento e das actividades do Ministério;
- d) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- e) Preparar sessões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador;
- f) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do Plano Económico e Social e do Programa Quinquenal do Governo.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamento Centrais Autónomos;

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

#### ARTIGO 28

##### **(Conselho Hospitalar)**

1. O Conselho Hospitalar é um colectivo dirigido pelo Ministro que tem por função coordenar, planificar e controlar a actividade médica assistencial nos Hospitais.

2. O Conselho Hospitalar tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector - Geral Sectorial;
- e) Director Nacional de Saúde Pública;
- f) Director Nacional de Assistência Médica;

- g) Director Nacional de Formação de Profissionais de Saúde;
- h) Director Nacional de Medicina Tradicional e Alternativa;
- i) Assessores do Ministro;
- j) Inspector - Geral Sectorial Adjunto;
- k) Director Nacional Adjunto de Farmácia;
- l) Director Nacional Adjunto de Assistência Médica;
- m) Directores dos Hospitais Centrais;
- n) Médicos - Chefes Provinciais;
- o) Directores dos Hospitais Provinciais;
- p) Supervisor Nacional de Enfermagem;
- q) Supervisores de enfermagem de hospital;
- r) Chefe de Departamento de Assistência Médica;
- s) Directores Clínicos de Hospitais Centrais;
- t) Directores Clínicos de Hospitais Gerais;
- u) Directores Clínicos de Hospitais Especializados;
- v) Directores Clínicos de Hospitais Provinciais;
- w) Directores Clínicos de Hospitais Rurais;
3. O Ministro pode convidar outros dirigentes, técnicos e parceiros para participarem nas sessões do Conselho Hospitalar em função das matérias a serem tratadas.
4. O Conselho Hospitalar reúne, ordinariamente, uma vez em dois anos, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.